



ACÓRDÃO N.º 55.759

(Processo n.º 2012/52013-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 028/2011 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO RURAL DA PECUÁRIA DO PARÁ e a SEGRI.

Responsável: LUIZ GUILHERME SOARES RODRIGUES – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE/PA)

EMENDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCE/PA. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMTEMPESTIVIDADE. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e imputação de débito;

2-Aplicação de multas ao responsável.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2012/52013-9.

Assunto: Prestação de Contas - Convênio SAGRI 028/2011.

Objeto: Apoio à realização da 47ª Feira Agropecuária do Arquipélago do Marajó e do 3º Marajó Búfalo Fest.

Valor: R\$93.090,00(noventa e três mil e noventa reais).

Contrapartida: R\$2.000,00 (dois mil reais).

Responsável: Luiz Guilherme Soares Rodrigues

Procedência: Associação Rural da Pecuária do Pará

A Secretaria de Controle Externo, em manifestação às fls. 76/78, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$□7.960,00-(sete mil, novecentos e sessenta reais), em razão de ausência da nota fiscal referente a tal quantia. Sugeriu, ainda, aplicação de multa regimental ao responsável, em razão do débito e da remessa intempestiva da documentação pertinente (art. 232 e art.233, Inciso VI), regimento interno TCE/PA, vigente à época.

Citado, o interessado não apresentou suas razões de defesa.

O ministério Público de Contas, às fls. 89/90, emitiu o seguinte parecer

(parte):

“...apesar de a despesa ter sido realizada de acordo com o objeto do ajuste, não consta dos autos a Nota Fiscal referente ao recibo de quitação no valor de R\$7.960,00(sete mil, novecentos e sessenta reais), emitido pela empresa Trans Lopes Ltda, tampouco cotação de preços relativa a essa contratação.



Face ao exposto, acompanhamos o posicionamento dos órgãos técnicos desse TCE/PA e opinamos no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, nos termos do art. 166, inciso III, do RI/TCE-PA (Ato nº. 24/94), com devolução do montante não devidamente comprovado de R\$ 7.960,00 (sete mil, novecentos e sessenta reais), acrescido dos consectários legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis na espécie. "

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese a SAGRI ter atestado a execução do objeto conveniado, observa-se a ausência do comprovante de parte das despesas realizadas no evento - Nota Fiscal da empresa Trans Lopes Ltda, no valor de R\$ 7.960,00 (sete mil, novecentos e sessenta reais). Assim, não há nos autos, documentos completos que permitam confirmar a efetiva utilização do recurso repassado.

Ante o exposto, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. LUIZ GUILHERME SOARES RODRIGUES, Presidente da Associação à época, à devolução do valor de R\$-7.960,00 (sete mil, novecentos e sessenta reais), devidamente corrigido a partir de 25/10/2011 e acrescido de juros até seu efetivo recolhimento, com fulcro nos artigos 56, inciso III alínea "b" "c" e "d" e 62 da Lei Complementar nº 81/2012.

Aplico-lhe, ainda, com base nos artigos 242 e 243, inciso III, "b" do RI-TCE/PA as multas no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo débito apontado e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela remessa intempestividade da prestação destas contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ GUILHERME SOARES RODRIGUES (CPF: 221.579.302-30), presidente, condenando-o à devolução do valor de R\$7.960,00 (sete mil, novecentos e sessenta reais), corrigido monetariamente a partir de 25-10-2011 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, que deverão ser recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de maio de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Dr. Patrick Bezerra Mesquita
AJ/0100026